



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Proposição de Lei ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 31/2020

Disciplina os serviços públicos de transporte remunerado de passageiros de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Integram o serviço público de transporte remunerado de passageiros no Município de Pedro Leopoldo:

I - as pessoas jurídicas operadoras do sistema de transporte coletivo urbano, delegatárias do Município através de Contrato de Concessão, contratadas por processo licitatório;

II - as pessoas físicas e jurídicas detentoras de permissão para execução de serviço de transporte individual de passageiros por táxi, contratadas por processo licitatório;

III - as pessoas físicas e jurídicas detentoras de permissão ou autorização para execução de serviço de transporte escolar, mediante processo licitatório;

IV - as pessoas físicas e jurídicas autorizadas para execução de serviço de transporte fretado, mediante remuneração, mediante processo licitatório;

V - As pessoas físicas que prestem serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

VI - o transporte coletivo suplementar prestado por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º A execução do serviço público de transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), escolar, coletivo convencional, coletivo suplementar, transporte fretado e transporte individual privado, em Pedro Leopoldo, dependerá de prévia autorização, permissão ou concessão do órgão público competente.

Art. 3º É vedada a execução do transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), Escolar, Coletivo convencional, coletivo suplementar, Transporte Fretado e transporte individual privado, no Município de Pedro Leopoldo, sem a devida autorização, permissão ou concessão do órgão público competente.

§1º A TRANSPL, por seus Agentes de Trânsito, os Guardas Municipais e as Polícias Militar e Civil, fiscalizarão o cumprimento das disposições deste artigo e aplicarão as penalidades cabíveis.

§2º A execução do serviço de transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), Escolar, Coletivo convencional, coletivo suplementar, Transporte Fretado e transporte individual privado, será considerada ilegal na ausência de autorização, concessão ou permissão do órgão público competente.

Parágrafo único. Consideram-se agentes de fiscalização, para os fins dispostos neste Decreto, os Agentes de Trânsito Municipais, os Guardas Municipais e os membros da Polícia Militar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O veículo registrado na categoria "aluguel", ou seja, que não se enquadre em nenhum dos incisos do artigo 1º desta lei, que for flagrado realizando serviço de transporte remunerado de passageiros, individual ou coletivo, em Pedro Leopoldo, de forma irregular, sem autorização, permissão ou concessão do órgão competente, terá suas placas de aluguel retiradas e será encaminhado ao DETRAN-MG para reemplacamento na categoria particular, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Art. 5º A apreensão do veículo e as multas administrativas aplicadas não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando da constatação de outras irregularidades.

§1º Constatada a execução irregular do serviço de transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), Escolar, Coletivo convencional, coletivo suplementar, Transporte Fretado e transporte individual privado, será lavrado o Auto de Infração por Transporte Ilegal de Passageiros - AITIP e o Termo de Remoção/Apreensão de Veículo - TRAV, pelos Agentes de Trânsito e/ou Guardas Municipais, bem assim, pelas Polícias Militar e Civil.

§2º O veículo ficará apreendido no pátio do DETRAN-MG onde será vistoriado quanto às condições de segurança, aos equipamentos obrigatórios e à emissão de poluentes, aplicando-se as respectivas sanções legais.

§3º A apreensão do veículo ensejará a expedição da Notificação de Infração por Transporte Ilegal de Passageiros - NITIP, após a verificação da subsistência do auto de infração quanto aos seus aspectos legais e formais.

§4º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo, ou por ausência ou recusa de recebimento, será considerada válida para todos os efeitos, após publicação em jornal local de edital de notificação do proprietário do veículo.

Art. 6º O proprietário do veículo autuado poderá recorrer à Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transportes - JARI, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da notificação, independente do pagamento da multa.

§1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§2º O recurso, não julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apreensão do veículo, terá efeito suspensivo.

§3º Julgado procedente o recurso, o recorrente que houver pago a multa terá o valor restituído, ficando isento do pagamento das despesas de remoção e estada do veículo apreendido.

Art. 7º O veículo será restituído pela Delegacia de Trânsito ao proprietário ou seu representante legal, e após:

I - comprovação do pagamento das multa administrativas e de trânsito existentes, bem como a quitação dos valores devidos pela remoção e estada do veículo no pátio, durante o período da apreensão.

II - apresentação de toda documentação legalmente exigida pela Delegacia de Trânsito.

Art. 8º Decorridos mais de 60 (sessenta) dias após o término do prazo de apreensão, o veículo que não tenha sido retirado do pátio será vendido em leilão público, obedecendo ao disposto no artigo 328 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com alterações impostas pela Lei Federal nº 13.160, de 25 de agosto de 2.015.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º Tendo em vista o prazo resolutivo da atual concessão de exploração do serviço de transporte coletivo convencional no Município no fim do presente ano, em caso de renovação contratual e nos próximos certames deverá ser expressamente prevista no termo aditivo ou no contrato de concessão a possibilidade de implantação do transporte coletivo suplementar no Município, para rotas diversas dos ônibus convencionais e nos horários em que este for deficiente.

Art. 10. A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio de Decreto do Executivo.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 23 de novembro de 2020.


Paulo Ferreira Pinto
Presidente